



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária

MANUAL DE

PROCESSAMENTO

DAS

REPRESENTAÇÕES

E L E I Ç Õ E S 2 0 1 2

CAMPO GRANDE (MS)
Março/2012

1. OBJETIVO DESTE MANUAL

Este manual tem por objetivo auxiliar os servidores dos cartórios eleitorais no processamento das representações e das reclamações previstas na Lei nº 9.504/97 e dos pedidos de resposta, relativos ao pleito de 2012, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA

- a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- b) Resolução TSE nº 23.341, de 28.06.2011, que aprova a Instrução nº 933-81.2011.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012;
- c) Resolução TSE nº 23.367, de 13.12.2011, que aprova a Instrução nº 1451-71.2011.6.00.0000, dispondo sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, para as eleições municipais de 2012;
- d) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nº 461 e 462, ambas de 13.12.2011, que, respectivamente, designam nos municípios com duas zonas eleitorais e no município de Campo Grande, os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2012.

3. ABRANGÊNCIA

I. As representações e as reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de resposta, serão processadas segundo o disposto na Res. TSE nº 23.367/2011, devendo ser autuados (art. 1º, Res. TSE nº 23.367/2011):

- a) na classe processual Representação para as representações e os pedidos de resposta;
- b) na classe processual Reclamação para as reclamações.

Observações:

1ª. Aos crimes definidos na Lei nº 9.504/97 aplica-se o disposto no seu art. 90, que remete aos procedimentos previstos no Código Eleitoral para a ação penal (arts. 287 e 355 a 364, da Lei nº 4.737/65).

2ª. À Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), de que tratam os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, a ser apreciada pelo juiz competente para julgar os pedidos de registro das candidaturas (art. 2º, § 2º, da Res. TSE nº 23.367/2011 e Resoluções TRE/MS nº 461 e 462), aplica-se o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, observado o disposto em seu art. 24.

3ª. Ao Requerimento de Registro de Candidatura e à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura aplicam-se os procedimentos previstos na Instrução nº 1450-86.2011.6.00.0000 (Resolução TSE nº 23.373/2011).

4ª. À Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), de que cuida o art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ser apreciada pelo juiz competente para julgar os pedidos de registro das candidaturas (art. 2º, § 2º, da Res. TSE nº 23.367/2011 e Resoluções TRE/MS nº 461 e 462), aplica-se o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, conforme art. 170, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.372/2011.

5ª. Ao Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), de que cuidam os arts. 262 do Código Eleitoral e 169 da Resolução TSE nº 23.372/2011, a ser apresentado e instruído

perante o juiz eleitoral competente e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, aplica-se o procedimento previsto nos arts. 265 até 267 do CE, à exceção do dispositivo relativo ao juízo de retratação, porquanto inaplicável ao recurso contra a diplomação.

II. A representação abrange a representação propriamente dita, assim entendida aquela que ataca ato de partido político, de coligação, de candidato ou de terceiros e os pedidos de resposta; a reclamação, aquela que tiver como objeto ato de servidor da Justiça Eleitoral.

III. Às representações e às reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, bem como aos pedidos de resposta, aplica-se o rito processual previsto no seu art. 96, exceto em alguns casos expressamente previstos. As representações regidas pelo referido art. 96 denominamos representações em sentido estrito e as demais de representações específicas.

4. LEGITIMIDADE

I. As reclamações e as representações podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

II. Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e art. 7º, Res. TSE nº 23.373/2011).

III. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber (art. 17, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

5. COMPETÊNCIA

I. A competência para apreciar as reclamações, as representações e os pedidos de resposta é do juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, é dos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

II. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deram-se com a edição das Resoluções n.º 461 e 462, ambas de 13.12.2011, esta disciplinando a matéria para o município de Campo Grande e aquela para os municípios de Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas.

III. As representações e as reclamações que versarem sobre a cassação do registro ou do diploma deverão ser apreciadas pelo Juízo Eleitoral competente para julgar o registro de candidatos (art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011). Vide Resoluções TRE/MS nº 461 e 462, ambas de 13.12.2011.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Resolução TSE nº 23.367/2011:

- I.** As representações e reclamações devem (arts. 6º, *caput*):
- a) ser subscritas por advogados ou por representante do Ministério Público Eleitoral;
 - b) relatar os fatos;
 - c) indicar as provas, indícios e circunstâncias;

- d) ser apresentadas em duas vias, quando protocolizadas diretamente no cartório eleitoral, salvo se o representado ou reclamado possuir número de fac-símile cadastrado na Justiça Eleitoral ou indicado na petição (art. 10).

Observações

1ª. As representações relativas à propaganda irregular devem ser instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

2ª. As duas mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição deverão vir obrigatoriamente acompanhadas da respectiva gravação em 2 vias, observados os formatos *mp3*, *aiff* e *wav* para as mídias de áudio; *wmv*, *mpg*, *mpeg* ou *avi* para as mídias de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo.

II. As petições e recursos relativos às representações e às reclamações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou via fac-símile, dispensado o encaminhamento do original, salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal (art. 7º).

III. O cartório eleitoral providenciará a impressão ou cópia dos documentos recebidos, que serão juntados aos autos (art. 7º, § 1º).

IV. Para atender ao disposto no item III supra, os Cartórios Eleitorais tornarão públicos, mediante a afixação de aviso em quadro próprio e a divulgação no sítio do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os números fac-símile disponíveis e, se for o caso, o manual de utilização do serviço de petição eletrônica (art. 7º, § 2º).

V. O envio das petições e recursos por meio eletrônico ou via fac-símile e sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos ou descumprimento dos prazos legais (art. 7º, § 3º).

VI. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (art. 4º).

VII. Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho e 16 de novembro de 2.012, inclusive em segundo turno, se houver (art. 5º).

VIII. No período entre 5 de julho e 16 de novembro de 2.012, o arquivamento de procuração dos advogados, inclusive daqueles que representarem as emissoras de rádio, televisão, provedores e servidores de internet, demais veículos de comunicação, e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, no Cartório Eleitoral, torna dispensável a juntada do instrumento de procuração, exclusivamente para as representações e reclamações de que trata a Resolução TSE nº 23.367/2011, devendo a circunstância ser registrada na petição em que se valerem dessa faculdade, o que será certificado nos autos (art. 5º, § 1º).

IX. Na hipótese de recurso, a representação processual será atestada pela instância superior se dos autos constar a certidão de que trata o item anterior, sendo a parte interessada responsável pela verificação da sua existência (art. 5º, § 2º).

X. As decisões dos Juízes Eleitorais indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído (art. 38).

Resolução TSE nº 23.367/2011, art. 38:

§ 1º Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/97, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos.

§ 2º O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão e aos provedores e servidores de internet pelo Cartório Eleitoral.

§ 3º É facultado às emissoras de rádio, televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet, comunicar aos Tribunais Regionais Eleitorais o número de fac-símile pelo qual receberão notificações e intimações.

§ 4º Inexistindo a comunicação na forma do parágrafo anterior, as notificações e intimações serão encaminhadas ao número constante da petição inicial.

7. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES EM SENTIDO ESTRITO E DIREITO DE RESPOSTA (RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97)

As representações em sentido estrito ficaram reduzidas aos processos que envolvem o descumprimento das normas sobre propaganda eleitoral, previstas na Lei nº 9.504/97, porque, com a edição da Lei nº 12.034/2009, as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 passaram a observar o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, o rito a ser observado para as representações em sentido estrito e direito de resposta é o seguinte:

Resolução TSE nº 23.367/2011:

a) autuação e verificação da representação processual das partes, da existência de cópia(s) para o representado(s), quando for o caso e, na hipótese de mídia de áudio e/ou vídeo, da sua apresentação em duas vias, acompanhada da respectiva gravação também em duas vias.

Observação

Constatado vício de representação processual das partes, ou ausente a contrafé, quando obrigatória, ou não apresentadas as duas mídias, ou então desacompanhadas das duas vias gravadas, o Juiz Eleitoral determinará a sua regularização, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (arts. 7º, § 4º, 9º e 10).

b) havendo pedido de medida liminar, os autos serão **conclusos ao juiz eleitoral** e, depois da respectiva decisão, o Cartório Eleitoral dela notificará o representado ou reclamado, juntamente com a contrafé da petição inicial, bem como para apresentação de defesa (art. 8º, parágrafo único);

Observações:

1ª. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar horário diverso (art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

2ª. Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz eleitoral que concede ou denega medida liminar (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

c) notificação imediata do representado pelo Cartório Eleitoral, na forma do art. 10 da Resolução TSE nº 23.367/2011, entre 10 e 19h, salvo se o juiz eleitoral dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso (art. 11), para apresentar **defesa no prazo de** (art. 8º):

- **24 horas**, quando se tratar de pedido de resposta;
- **48 horas**, nos demais casos;

Resolução TSE nº 23.367/2011:

Art. 10. A notificação será instruída com a contrafé da petição inicial e dos documentos que a acompanham e, se o representado ou reclamado for candidato, partido político ou coligação, será encaminhada para o número de fac-símile ou para o correio eletrônico cadastrados no pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 96-A).

§ 1º Na ausência de número de fac-símile, a notificação será realizada no endereço apontado na petição inicial ou no endereço indicado no pedido de registro de candidato, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por Oficial de Justiça ou por servidor designado pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Quando outro for o representado ou reclamado, a notificação será feita no endereço ou número de fac-símile indicado na petição inicial, e, se dela não constar, será feita por via postal com aviso de recebimento, ou, ainda, por Oficial de Justiça ou por servidor designado pelo Juiz Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de a petição inicial de que trata o parágrafo anterior não indicar o endereço ou fac-símile do representado ou reclamado, o Juiz Eleitoral abrirá diligência para emenda da inicial no prazo máximo de 48 horas, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 11. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas por fac-símile ou outro meio eletrônico, no horário das 10 às 19 horas, salvo se o Juiz Eleitoral dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar horário diverso.

d) apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, quando não for o representante, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao Juiz Eleitoral (art. 12);

e) transcorrido o prazo de defesa e, se for o caso, do MPE, o Juiz Eleitoral decidirá a representação e fará publicar a decisão (art. 13):

- **no prazo máximo de 72 horas da data de sua protocolização**, quando se tratar de pedido de resposta;
- **em 24 horas**, nos demais casos;

f) a publicação dos atos judiciais será feita:

- **em cartório**, mediante afixação da respectiva decisão, durante o período entre 5 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos, das 10h às 19h de cada dia, salvo se o juiz dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso (art. 11), devendo ser certificado nos autos o horário da publicação (art. 14, § 1º);
- **no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS)**, nos demais períodos (art. 14);

Observações:

1ª. No período entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, devendo ser certificada nos autos a publicação (art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011 c/c Resolução TSE nº 23.341/2011).

2ª. O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

g) contra a sentença proferida pelo juiz é cabível o recurso eleitoral para o TRE, no prazo de 24 horas, contadas da publicação da decisão, a ser feita na forma prevista no item anterior (art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011);

h) contrarrazões em 24 horas, contadas da notificação do recorrido por publicação, na forma prevista pela letra “f” acima descrita (art. 33, da Resolução TSE nº 23.367/2011);

i) envio do recurso eleitoral ao TRE: oferecidas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário (art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

j) o processamento do recurso eleitoral no TRE dar-se-á na forma prevista pelo art. 34 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Resolução TSE nº 23.367/2011:

Art. 34. Recebido na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso eleitoral será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação no prazo de 24 horas.

§ 1º Findo o prazo, os autos serão enviados ao relator, o qual poderá:

I – negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º);

II – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III – apresentá-los em mesa para julgamento em 48 horas, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de 24 horas, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início da sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo tempo máximo de 10 minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo disposição diversa prevista nesta resolução.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

Observações

1ª. Contra a decisão monocrática do relator, de que trata o art. 34, § 1º, I e II, da Resolução TSE nº 23.367/2011, cabe o agravo regimental, no prazo de 24 horas, quando se tratar de direito de resposta e, no prazo de 3 dias, nos demais casos.

2ª. Eventuais embargos de declaração nos recursos eleitorais devem ser opostos no prazo de 24 horas, quando se tratar de direito de resposta e, no prazo de 3 dias, nos demais casos.

k) contra o acórdão proferido pelo TRE é cabível o recurso especial para o TSE, no prazo de 24 horas, quando se tratar de direito de resposta e, no prazo de 3 dias, nos demais casos, ambos contados da publicação da decisão (arts. 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.367/2011);

Observações:

1ª. No período entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, devendo ser certificada nos autos a publicação (art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011 c/c Resolução TSE nº 23.341/2011).

2ª. Nos demais períodos, os acórdãos serão publicados no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS), conforme estabelece o art. 14 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

3ª. A Procuradoria Regional Eleitoral será pessoalmente intimada dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados, conforme estabelece o art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.367/2011.

l) o processamento dos recursos para o TSE dar-se-á na forma prevista pelos arts. 35 e 36, da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Resolução TSE nº 23.367/2011:

Art. 35. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, § 1º), salvo quando se tratar de direito de resposta.

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que, no prazo de 24 horas, apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões no prazo de 3 dias, contados da intimação em secretaria.

§ 3º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão em secretaria.

§ 5º Interposto o agravo, será intimada a parte agravada para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 dias da publicação em secretaria.

§ 6º Recebido na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação.

§ 7º O relator negará seguimento a pedido ou recurso interpestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º); ou poderá, ao analisar o agravo, dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 544, § 3º, e RITSE, art. 36, § 7º).

Art. 36. Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de 24 horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, por publicação em secretaria, para o oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo (Lei no 9.504/97, art. 58, § 5º).

8. PARTICULARIDADES DO PEDIDO DE RESPOSTA

Resolução TSE nº 23.367/2011:

I. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 3º).

II. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral (art. 15).

Observações

1ª. A representação que versar sobre pedido de direito de resposta deve ser dirigido ao juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, aos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

2ª. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deram-se com a edição das Resoluções n.º 461 e 462, ambas de 13.12.2011, esta disciplinando a matéria para o município de Campo Grande e aquela para os municípios de Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas.

III. Há de ser observado, ainda, as seguintes regras quanto à ofensa veiculada (art. 16):

1) em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de **72 horas**, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 horas, na primeira oportunidade em que circular;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

2) em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de **48 horas**, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 minuto.

3) no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de **24 horas**, contado a partir da veiculação do programa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

4) em propaganda eleitoral pela internet:

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 hora antes da geração ou do início do bloco, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda no período compreendido entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, ela deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

Art. 17. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.

Art. 18. Quando o provimento do recurso cassar o direito de resposta já exercido, os Tribunais Eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 16 desta resolução, para a restituição do tempo.

Art. 19. A inobservância dos prazos previstos para as decisões sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral.

Art. 20. O não cumprimento integral ou em parte da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

9. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES ESPECÍFICAS

I. As representações específicas de que trata a Resolução TSE nº 23.367/2011 são aquelas previstas na Lei nº 9.504/97 que observam o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, são as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97, assim denominadas:

a) representação por doação de quantia acima do limite legal (arts. 23 e 81), cujo prazo final para interposição é 180 dias, contados da diplomação;

b) representação por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A), cujo prazo final para interposição é 15 dias, contados da diplomação;

c) representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a ser ajuizada até a data da diplomação;

d) representação por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 e 75), a ser ajuizada até a data da diplomação;

e) representação por conduta vedada aos candidatos a cargos do Poder Executivo (art. 77), a ser ajuizada até a data da diplomação.

II. Não se aplica às representações específicas, acima descritas, o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.367/2011 (art. 14, § 4º). Portanto, a qualquer tempo, independentemente do período do processo eleitoral em que venha ocorrer, a publicação dos atos judiciais e dos acórdãos será realizada pelo Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS), e a intimação do Ministério Público Eleitoral das

sentenças e acórdãos será feita pessoalmente, com remessa dos autos ao seu representante.

III. Nas eleições de 2012, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar nº 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na LC nº 64/90 (art. 22, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

IV. O **processamento das representações específicas no cartório eleitoral** dar-se-á na forma prevista pelo arts. 23 a 30 e 32, da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Resolução TSE nº 23.367/2011:

Art. 23. Ao despachar a inicial, o Juiz Eleitoral adotará as seguintes providências:

I – ordenará que se notifique a parte representada e que lhe seja encaminhada a contrafé da petição inicial, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de 5 dias, contados da notificação, ofereça defesa;

II – determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente;

III – indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial.

§ 1º No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, a respectiva gravação será encaminhada juntamente com a notificação, devendo uma cópia da mídia permanecer nos autos e a outra mantida em cartório, facultado às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Juiz Eleitoral.

§ 2º O Juiz Eleitoral, a requerimento das partes, do Ministério Público ou de ofício poderá, em decisão fundamentada, limitar o acesso aos autos às partes, a seus representantes e ao Ministério Público.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral retardar solução na representação, poderá o interessado renová-la perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que a resolverá dentro de 24 horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

§ 5º Da decisão que indeferir liminarmente o processamento da representação, caberá recurso no prazo de 3 dias.

Art. 24. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou em dar recibo (LC nº 64, art. 22, IV).

Art. 25. Se a defesa for instruída com documentos, o Juiz Eleitoral determinará a intimação do representante a se manifestar sobre eles no prazo de 48 horas.

Art. 26. Não sendo apresentada a defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para manifestação do representante sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral, que designará, nos 5 dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas.

§ 1º As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e pelo representado, na defesa, com o limite de 6 para cada parte, sob pena de preclusão.

§ 2º As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Art. 27. Ouidas as testemunhas, ou indeferida a oitiva, o Juiz Eleitoral, nos 3 dias subsequentes, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º Nesse prazo de 3 dias, o Juiz Eleitoral poderá, na presença das partes e do Ministério Público, ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

§ 2º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Juiz Eleitoral poderá ainda, naquele prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo, o Juiz Eleitoral poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 28. Encerrada a dilação probatória, o Juiz abrirá prazo comum de 2 dias para que as partes, inclusive o Ministério Público, possam apresentar alegações finais.

Parágrafo único. Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido seu prazo, os autos lhe serão remetidos para que se manifeste no prazo de 2 dias.

Art. 29. Terminado o prazo para alegações finais, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para decisão, a ser proferida no prazo de 3 dias.

Art. 30. Proferida a decisão, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidato, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Art. 32. Decorrido o prazo legal sem que a representação seja julgada, a demora poderá, a critério do interessado, ensejar a renovação do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral ou a formulação de outra representação com o objetivo de ver prolatada a decisão pelo Juiz Eleitoral, sob pena de o magistrado ser responsabilizado disciplinar e penalmente, seguindo-se em ambos os casos o rito adotado nesta Seção.

V. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações específicas deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS), observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, **inclusive recurso especial e agravo**, bem como as respectivas **contrarrazões e respostas** (art. 31, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

Observações

1ª. Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário (art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

2ª. Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

VI. O processamento do recurso eleitoral no TRE nas representações específicas:

a) é incontroverso que a Seção I denominada “do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”, do capítulo III, que trata dos recursos, da Resolução TSE nº 23.367/2011, aplica-se aos processos que envolvem veiculação de propaganda eleitoral irregular (representação em sentido estrito) e aos que versam sobre pedido de direito de resposta. O mesmo não ocorre em relação aos recursos eleitorais nas representações específicas;

b) a princípio, dá-se a impressão de que também deve ser usado como rito processual dos recursos eleitorais nas representações específicas, porque o TSE, ao regulamentar o capítulo III, que trata dos recursos, não excepcionou expressamente a sua inaplicabilidade para as representações específicas, como o fez no Capítulo I, das disposições gerais, no art. 14, § 4º;

c) porém, no nosso entendimento, as representações específicas, por adotarem o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não devem adotar o rito recursal previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.367/2011. É que, se o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 também contemplasse o rito recursal, este seria o rito aplicado aos recursos eleitorais nas representações específicas. Como não existe, temos que deve ser aplicado o rito previsto nos arts 268 a 274 do Código Eleitoral, e subsidiariamente, o CPC;

d) se o TSE vier a definir expressamente o rito recursal previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.367/2011 para os recursos eleitorais nas representações específicas, ainda assim a adoção pelo TRE do rito previsto nos arts 268 a 274 do Código Eleitoral e subsidiariamente o CPC, não acarretará a nulidade do processo, porquanto o rito do Código Eleitoral, mais amplo, nenhum prejuízo trará às partes;

e) se o TRE aplicar o rito previsto nos arts 268 a 274 do Código Eleitoral e subsidiariamente o CPC, o processamento do recurso eleitoral nas representações específicas dar-se-á da seguinte forma:

Código Eleitoral:

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do tribunal.

§ 1º. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá em 24 (vinte e quatro) horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante de Ministério Público.

§ 2º. Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Observação

Tem aplicação nos recursos eleitorais que envolvem representações específicas os incisos I e II do art. 34 da Resolução TSE nº 23.367/2011:

§ 1º Findo o prazo, os autos serão enviados ao relator, o qual poderá:

I – negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, caput, e RITSE, art. 36, § 6º);

II – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável, de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º.

§ 2º. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de 10 (dez) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º. O acórdão conterà uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

f) se o TRE aplicar o rito previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.367/2011, à exceção do seu § 5º, o processamento do recurso eleitoral nas representações específicas dar-se-á da seguinte forma:

Resolução TSE nº 23.367/2011:

Art. 34. Recebido na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso eleitoral será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação no prazo de 24 horas.

§ 1º Findo o prazo, os autos serão enviados ao relator, o qual poderá:

I – negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, caput, e RITSE, art. 36, § 6º);

II – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III – apresentá-los em mesa para julgamento em 48 horas, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de 24 horas, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início da sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo tempo máximo de 10 minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

VII. Contra o acórdão proferido pelo TRE é cabível o **recurso especial para o TSE**, no prazo de 3 dias, contados da sua publicação (art. 35, da Resolução TSE nº 23.367/2011).

VIII. O **processamento dos recursos para o TSE** dar-se-á na forma prevista pelo art. 35, da Resolução TSE nº 23.367/2011, porém, com as publicações e intimações feitas no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS).

Resolução TSE nº 23.367/2011:

Art. 35. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, § 1º), salvo quando se tratar de direito de resposta.

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que, no prazo de 24 horas, apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões no prazo de 3 dias, contados da intimação em secretaria.

§ 3º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão em secretaria.

§ 5º Interposto o agravo, será intimada a parte agravada para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 dias da publicação em secretaria.

§ 6º Recebido na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação.

§ 7º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º); ou poderá, ao analisar o agravo, dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 544, § 3º, e RITSE, art. 36, § 7º).

10. ORGANIZADOR DESTA MANUAL

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário Judiciário do TRE/MS.

11. AGRADECIMENTO

Ao TRE/SP, porquanto este trabalho foi elaborado a partir de manual desenvolvido por aquela Corte Eleitoral desde 1990.